



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2026

Institui a Política Nacional de Avaliação de Investimentos Externos (PNAIE).

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Avaliação de Investimentos Externos (PNAIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Avaliação de Investimentos Externos (PNAIE), com a finalidade de estabelecer mecanismos de avaliação de investimentos externos para:

- I - assegurar segurança jurídica ao investidor estrangeiro;
- II - preservar os princípios da liberdade econômica;
- III - garantir a criação e a manutenção de empregos; e
- IV - proteger a segurança nacional e a ordem pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - investimento externo: o aporte de capital oriundo de jurisdição estrangeira destinado à aquisição de participação societária, ativos, direitos ou controle de pessoa jurídica brasileira;

II - Instrumentos de Avaliação de Investimentos Externos (IAIE): os mecanismos de controle, verificação e avaliação do ingresso de investimentos externos, destinados a identificar riscos à segurança nacional e à ordem pública decorrentes da concentração de controle por grupos econômicos estrangeiros em setores estratégicos; e

III - setores estratégicos: as atividades econômicas cuja interrupção, comprometimento ou controle por agentes externos possa afetar a segurança nacional, a ordem pública ou o interesse nacional.



Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de defesa da ordem econômica e da prevenção e combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 3º São princípios da PNAIE:

- I - a prevenção e a precaução, com base em análise de riscos;
- II - a integração entre as esferas do Poder Público, o setor empresarial e a sociedade civil;
- III - a eficiência na alocação de recursos destinados à segurança e à defesa nacional;
- IV - a salvaguarda dos interesses de defesa e segurança nacional, com foco nos seguintes setores estratégicos:
 - a) segurança cibernética e proteção de dados;
 - b) extração e processamento de minerais estratégicos;
 - c) propriedade sobre extensas áreas agricultáveis;
 - d) indústria de defesa;
 - e) infraestrutura de transportes, incluindo portos, aeroportos e ferrovias;
 - f) infraestrutura de energia.
- V - a celeridade nos processos de avaliação por meio do órgão competente, com prazos definidos para triagem e decisão; e
- VI - a observância e a preservação dos regimes jurídicos especiais aplicáveis a setores e territórios sensíveis à segurança nacional, em especial aqueles relativos à Faixa de Fronteira, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e de sua regulamentação.

Art. 4º São diretrizes da PNAIE:



I - a integração com outras políticas de Estado;

II - a cooperação entre órgãos e entidades federais, especialmente nas áreas de relações exteriores, comércio, economia, trabalho, inteligência e meio ambiente, e demais esferas federativas;

III - a integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência para monitoramento de ameaças a infraestruturas críticas e à estrutura de defesa;

IV - o incentivo a parcerias entre os setores público e privado;

V - a cooperação com entidades nacionais e internacionais para aprimoramento das avaliações;

VI - a promoção do intercâmbio de conhecimentos e boas práticas;

VII - a atualização das metodologias de análise de risco;

VIII - a análise individualizada de cada processo;

IX - a análise de investimentos tanto em novas operações quanto em aquisições de ativos existentes, inclusive no caso de fusões e aquisições;

X - obrigatoriedade de filiação à federação estadual e à confederação nacional do setor onde ocorrerá o investimento, submetendo-se às normas e controles do setor.

Art. 5º A avaliação de investimentos externos no âmbito da PNAIE observará, entre outros, os seguintes critérios objetivos de risco:

I - o grau de controle, influência significativa ou participação societária adquirida pelo investidor estrangeiro;

II - a natureza do investidor, inclusive eventual vínculo direto ou indireto com governos estrangeiros;

III - o potencial de acesso a dados sensíveis, informações estratégicas ou sistemas críticos;



IV - o impacto sobre a continuidade, segurança ou resiliência de infraestruturas críticas, físicas ou digitais, inclusive nos setores de energia, transportes, comunicações, defesa e sistemas financeiros;

V - o ritmo de extração e consumo de recursos naturais estratégicos, bem como a proporção do valor econômico retido ou gerado no País a partir do investimento;

VI - o risco de dependência tecnológica, econômica, operacional ou de abastecimento em relação ao investidor estrangeiro, inclusive no tocante a insumos essenciais, recursos naturais e segurança alimentar;

VII - os efeitos potenciais sobre a liberdade econômica, a concorrência e o pluralismo de mercado;

VIII - a existência de histórico relevante de envolvimento do investidor, ou de entidades a ele vinculadas, em atividades ilícitas.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo não excluem outros relevantes à análise de riscos à segurança nacional e à ordem pública, desde que devidamente fundamentados.

Art. 6º Ato do Poder Executivo designará o órgão responsável pela execução da PNAIE, definindo sua estrutura, competências e procedimentos.

Parágrafo único. O órgão de que trata o *caput* poderá designar representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União para acompanhar suas atividades, na qualidade de observadores.

Art. 7º O procedimento de avaliação de investimentos externos será regido por regulamento do Poder Executivo, que poderá:

I - exigir consulta prévia para determinadas categorias de investimentos externos; e

II - estabelecer procedimento de avaliação de investimentos externos já realizados que apresentem riscos concretos à segurança nacional.



§ 1º A avaliação de investimentos existentes terá caráter excepcional, restrita a riscos concretos e identificáveis, sendo assegurados o contraditório, a ampla defesa e prazos definidos, vedada a imposição de efeitos retroativos desproporcionais.

§ 2º Identificado risco significativo à segurança nacional ou à ordem pública, especialmente quando envolver aquisição de propriedade sobre extensas áreas agricultáveis, direitos sobre recursos naturais ou participação societária em setores sensíveis, o órgão competente poderá impor, de forma motivada e proporcional, medidas mitigatórias, inclusive exigências de governança societária especial, tais como direitos de veto ou ações preferenciais de classe especial.

§ 3º O regulamento definirá as hipóteses, procedimentos e limites para aplicação das medidas de que trata o § 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A opção pela abertura dos mercados de bens, serviços, financeiros e investimentos após a queda do Muro de Berlim em 1989, com a aceitação da China na Organização Mundial de Comércio no início do milênio, foi baseada em uma busca de eficiência e competitividade pelo menor preço. No entanto, a pandemia da Covid e as novas tensões geopolíticas demonstraram os riscos de uma visão de mundo baseada apenas em vantagens comparativas econômicas. Vivemos, assim, um contexto muito diferente daquele que o mundo conheceu no início da década de 1990, a partir da queda do Muro de Berlim.

Os Instrumentos de Avaliação de Investimentos Externos (IAIE) são mecanismos de controle e avaliação sobre o ingresso de investimentos oriundos de jurisdições estrangeiras. Passaram a ser adotados em nome da segurança nacional. Todavia, o conceito de segurança nacional evoluiu de setores militares e de defesa e passou a envolver diversas camadas da estrutura doméstica industrial, tecnológica e de infraestrutura crítica, como setores de energia, transporte, água, telecomunicações, recursos minerais, mídia e agronegócio. A segurança nacional passou a justificar restrições comerciais à



exportação de produtos de alta tecnologia e aos investimentos estrangeiros em empresas de setores considerados sensíveis e estratégicos. Essas restrições são combinadas com programas de subsídios vultosos, em especial à produção de bens de alta tecnologia.

A iniciativa segue o exemplo de inúmeros países que têm adotado essas avaliações, particularmente os Estados Unidos da América, que reavivou o seu Comitê de Investimentos Externos (CFIUS), um órgão antigo da estrutura do Departamento do Tesouro Americano. Assim, consideramos adequado instituir a PNAIE, permitindo ao Poder Executivo criar órgão ou atribuir competência a algum existente para executar as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei, no âmbito de suas atribuições estabelecidas pela Constituição Federal.

A jurisdição do CFIUS inclui a revisão de fusões e aquisições que possam resultar em controle estrangeiro sobre negócio ou atividade nos EUA; investimentos em negócios envolvidos em tecnologias críticas, infraestrutura crítica ou dados pessoais sensíveis; e certas transações imobiliárias. Por recomendação do CFIUS, o Presidente pode suspender ou proibir transações que ameacem prejudicar a segurança nacional dos EUA. Cabe ainda observar que não estamos propondo nenhuma vedação constitucional ou legal a setores específicos. O Brasil já possui algumas restrições ao investimento estrangeiro na área de Defesa e em outros setores.

O que aqui se propõe é avançar numa análise sistemática da infraestrutura crítica e dos investimentos externos, com o propósito de evitar o controle de ativos críticos domésticos por países ou grupos estrangeiros de forma a comprometer a segurança nacional em seu sentido amplo.

Conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Proposta.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.634, de 2 de Maio de 1979 - Lei da Faixa de Fronteira - 6634/79

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6634>